

## LEI N° 5748, DE 23 DE JULHO DE 2014

### ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BETIM PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Betim, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução orçamentária;
- V - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, às obras que estão em andamento, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Art. 3º - A Lei Orçamentária será elaborada em consonância com as prioridades e metas a que se refere o art. 2º, as quais poderão ser readequadas a partir da revisão do Plano Plurianual 2015.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Controladas, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º - A Lei Orçamentária do Município de Betim para o exercício de 2015, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Município, será

elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais, elaborados conforme a Portaria nº 637, de 10 de outubro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional - MF.

Art. 6º - A Lei Orçamentária terá sua despesa discriminada por:

- I - Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI - Código local da Ação Governamental;
- VII - Categoria de Despesa;
- VIII - Grupo de Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elementos de Despesa;
- XI - Fonte de Recurso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º - Os programas obedecerão à codificação a ser estabelecida no Plano Plurianual e os projetos, atividades e operações especiais serão identificados pelos dígitos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), respectivamente.

Art. 7º - Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2015 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - A previsão de receita para 2015 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º - A projeção da receita para os exercícios de 2016 e 2017 observará ao disposto no caput deste artigo e será acrescida com o índice de 6%, conforme estabelece o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, como margem da meta para o exercício de 2015.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que

estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes.

Art. 9º - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública Municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2014/2017 e suas revisões anuais, e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Art. 10 - As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e/ou cultural.

Parágrafo único - As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada.

Art. 11 - Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, agropecuárias, de assistência social, saúde, educação, comercial, industrial e de serviços para cobrir despesas às quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.

§ 1º - As contribuições mencionadas no caput deste artigo serão destinadas à entidade sem fins lucrativos para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

§ 2º - As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada.

Art. 12 - A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por Lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único - As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento)

da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 14 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município, serão enviadas à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, nos seguintes prazos:

a) até o dia 15 de julho de 2014 deverá ser encaminhado o detalhamento da reestimativa da receita, juntamente com a memória e metodologia de cálculo;

b) até o dia 30 de julho de 2014 deverá ser encaminhado o detalhamento das despesas por elementos.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata a presente Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍ- PIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme Lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - Será previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, e os recursos necessários a seu atendimento constarão da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais.

Art.17 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal

nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 19 - Os recursos vinculados, oriundos de convênios, doações e operações de créditos, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação quando a fonte de recurso for do tesouro para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 20 - Os recursos vinculados, oriundos de convênios, doações e operações de créditos não previstos na estimativa da receita, o seu excesso de arrecadação e os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores depositados em contas bancárias específicas poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, observado a codificação da destinação da receita, conforme determina a Lei Complementar nº 101/00 e as Portarias do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O cálculo do excesso de arrecadação deverá ser apurado por fonte de recurso individualizada, em conformidade com Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Federal 4.320/64.

Art. 21 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar, e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com serviços essenciais e a Junta de Execução Orçamentária e Financeira - JEOF deverá definir quais as ações serão contingenciadas.

Art. 22 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixada por Decreto do Poder Executivo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 23 - Para atender ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo único - Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2014, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio.

Art. 26 - As fontes de recursos e as estruturas das naturezas das despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, mediante alteração no Sistema Informatizado de Contabilidade pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - pagamento e benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 2002;
- V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados;
- VI - ações referentes às obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 29 - O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais, visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 31 - A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de Julho de 2014.

Carlaile Jesus Pedrosa

Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 065/14, de autoria do Poder  
Executivo Municipal)*